

HABEAS CORPUS Nº 5019393-80.2014.404.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ALBERTO YOUSSEF**
ADVOGADO : **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**
: **RODOLFO HEROLD MARTINS**
: **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**
: **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Adriano Sérgio Nunes Bretãs em favor de ALBERTO YOUSSEF, pretendendo, em síntese: **(a) seja declarado o impedimento** do Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Sérgio Fernando Moro, para julgamento da '*Ação Penal nº 5025687-03.2014.404.7000, e demais ações vinculadas à denominada Operação Lava-Jato, tais como, 5026212-82.2014.404.7000; 5025699-17.2014.404.7000; 5047229-77.2014.404.7000; e 5049898-06.2014.404.7000*'; **(b) seja declarada a suspeição** do Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Sérgio Fernando Moro, para julgamento, '*com relação à pessoa do ora Paciente ALBERTO YOUSSEF, suspeição esta que o impede de atuar em todo e qualquer procedimento no bojo do qual o Paciente for parte*', a saber, Ações Penais nºs 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000; **(c) como consequência das declarações de impedimento e suspeição, sejam declarados nulos todos os atos praticados pelo Magistrado de Primeiro Grau no bojo da Ação Penal nº 5025687-03.2014.404.7000, bem como em todas as demais ações derivadas da Operação Lava-Jato.**

A autoridade coatora prestou informações (evento 7).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento liminar da ordem, nos termos do art. 220 do RITRF4, ou, no mérito, pela sua denegação (evento 10).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Trago o feito em mesa.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6981807v2** e, se solicitado, do código CRC **22CFA734**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 28/08/2014 10:52

HABEAS CORPUS Nº 5019393-80.2014.404.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ALBERTO YOUSSEF**
ADVOGADO : **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**
: **RODOLFO HEROLD MARTINS**
: **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**
: **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO

1. Ao proferir despacho inaugural, solicitei informações à autoridade impetrada a fim de delimitar a impetração, haja vista que o presente habeas corpus traz matéria que deve, em regra, ser conhecida por meio de exceção (suspeição e impedimento). Na oportunidade, consignei:

Regra geral, o impedimento e a suspeição devem ser arguidas perante o magistrado de primeiro grau, oportunizando-se ao excepto a análise das alegações defensivas. Acaso rejeitada a exceção (impedimento ou suspeição), os autos serão remetidos ao Tribunal, a teor da disciplina constante no art. 100 do Código de Processo Penal ('Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento'), aplicável também aos casos de impedimento.

Além disso, as questões atinentes 'ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ' (TRF4, 'HABEAS CORPUS' Nº 2007.04.00.005661-9, 7ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/03/2007, PUBLICAÇÃO EM 29/03/2007). Com efeito, na mesma linha, decidiu o Supremo Tribunal Federal que 'é inviável a discussão sobre eventual impedimento ou suspeição de magistrado ou membro do Ministério Público na via estreita desse habeas corpus, por envolver aprofundada análise de elementos fático-probatórios' (RHC 116947, TEORI ZAVASCKI, DJE de 12/02/2014).

De qualquer modo, compulsando os autos e os processos a ele relacionados em primeiro e segundo graus, verifica-se o que segue.

1. Com relação ao impedimento: (a) foi oposta, rejeitada e remetida a este Tribunal a Exceção de Impedimento Criminal na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000, tombada sob o nº 5029453-64.2014.404.7000, atualmente aguardando julgamento pela 8ª Turma desta Corte; (b) foi oposta, rejeitada e remetida a este Tribunal a Exceção de Impedimento Criminal na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, tombada sob o nº 5030181-08.2014.404.7000, atualmente aguardando julgamento pela 8ª Turma desta Corte; (c) foi oposta e rejeitada a Exceção de Impedimento Criminal na Ação Penal nº 5025687-03.2014.404.7000, tombada sob o nº 5045429-14.2014.404.7000 e aguardando remessa ao Tribunal, como determina o art. 100 do CPP; (d) com relação às Ações Penais nºs 5047229-77.2014.404.7000 e 5049898-06.2014.404.7000, ao menos em juízo preliminar, não se verifica registro de que tenham sido opostas as respectivas exceções.

2. Com relação à suspeição: (a) em 28/07/2014, foi oposta nos autos a Exceção de Suspeição Criminal nos autos da Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000, tombada sob o nº 5052032-06.2014.404.7000, atualmente em processamento no primeiro grau; (b) em 07/08/2014, foi oposta nos autos a Exceção de Suspeição Criminal nos autos da Ação Penal nº 5049898-06.2014.404.7000, tombada sob o nº 5055647-04.2014.404.7000, atualmente em processamento no primeiro grau; (c) com relação às Ações Penais nºs 5026212-82.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, ao menos em juízo preliminar, não se verifica registro de que tenham sido opostas as respectivas exceções.

Assim, a fim de adequadamente delimitar o âmbito da impetração, solicite-se à autoridade coatora que preste as informações necessárias ao julgamento do presente habeas corpus.

Após, independente de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Ao prestar informações, o magistrado de primeiro grau assim esclareceu (evento 7):

Ref.: HC 5019393-80.2014.404.0000

Senhor Relator,

Relativamente ao pedido de informações em questão, esclareço o que segue.

Tramitam perante este Juízo diversos processos, ações penais e inquéritos, relativamente à assim denominada Operação Lavajato.

A Defesa de Alberto Youssef interpôs exceção de suspeição/impedimento em relação às ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5025687-03.2013.2014.404.700, 5049898-06.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, com os números 5030181-08.2014.404.7000, 5029453-64.2014.404.7000, 5045429-14.2014.404.7000, 5055647-04.2014.404.7000 e 5052032-06.2014.404.7000.

Este julgador rejeitou as três primeiras e remeteu-as ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação. As duas últimas ainda estão em trâmite.

Salvo equívoco, não existem outras exceções de Alberto Youssef em trâmite.

Quanto ao objeto mesmo das alegações, que se repetem, remeto ao já fundamentado por este Juízo nas decisões de 25/06/2014, 26/06/2014 e de 31/07/2014, quando não acolhi as exceções (evento 12 da exceção 5030181-08.2014.404.7000; evento 11 da exceção 5045429-14.2014.404.7000; evento 21 da exceção 5029453-64.2014.404.7000).

Em grande síntese, repito o que já consignei nelas sobre as exceções:

'Enfim não há nenhum fato objetivo que justifique a presente exceção, tratando-se apenas de veículo impróprio para a irrisignação do Excipiente e de seus defensores contra a prisão preventiva decretada contra Alberto Youssef e mantida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação 17.623/PR.'

Era o que tinha a informar.

3. Com efeito, como já vislumbrado na decisão inaugural, a matéria ventilada em sede de habeas corpus se confunde com aquela já suscitada pela defesa nas exceções opostas em primeiro grau.

Vale consignar que três das exceções já foram julgadas em primeiro grau e subiram ao Tribunal. Em duas delas (5029453-64.2014.404.7000 e 5030181-08.2014.404.7000), a decisão do juízo monocrático foi mantida pela 8ª Turma, ficando consignado, no acórdão de julgamento:

PROCESSO PENAL. ART. 252 DO CPP. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ROL TAXATIVO. MÉRITO. AUTAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. 1. As hipóteses de impedimento descritas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição. 3. Não geram impedimento ou antecipação de mérito a externalização pelo magistrado das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 4. Não demonstrado pelo excipiente qualquer ato do magistrado tendencioso em desfavor do réu, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório, não se há de falar em impedimento. 5. Exceção de impedimento improvida. (TRF4, EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO CRIMINAL (TURMA) Nsº 5030181-08.2014.404.7000 e 5029453-64.2014.404.7000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/08/2014)

Já a terceira exceção (5045429-14.2014.404.7000), aguarda julgamento por esta 8ª Turma.

4. Considerando, pois, que as discussões atinentes à suspeição e impedimento do magistrado mostram-se estranhas ao rito do habeas corpus, exceto em casos excepcionais em que possível aferir-se de plano e inequivocamente o comprometimento da parcialidade da jurisdição, não sendo este, diga-se, o caso dos autos, e, ainda, a utilização de meio processual próprio de igual teor pela defesa, não merece ser conhecido o pedido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6981808v3** e, se solicitado, do código CRC **2B655C0F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 04/09/2014 19:10

HABEAS CORPUS Nº 5019393-80.2014.404.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **ALBERTO YOUSSEF**
ADVOGADO : **ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**
: **RODOLFO HEROLD MARTINS**
: **ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**
: **LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. VIA ADEQUADA. EXCEÇÃO. MATÉRIA JÁ PENDENTE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões atinentes ao impedimento ou suspeição do juiz devem ser deduzidas em forma apropriada, prevista na legislação processual, sendo incompatíveis com o célere rito do writ. Somente excepcionalissimamente deve ser reconhecida a matéria em sede de habeas corpus, o que inócorre da espécie.

2. Pendente de julgamento ou já julgadas exceções que buscam o reconhecimento do impedimento ou suspeição do julgador de primeiro grau, não deve ser conhecido o habeas corpus que ventila idêntica matéria.

3. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6981809v4** e, se solicitado, do código CRC **EF90FA53**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 04/09/2014 19:10

